

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

PORTARIA Nº703/99 - O(A) SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº99292972-5 do(a) DERT RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art.63, inciso I da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, o(a) servidor(a) **HELOISA HELENA DE HOLANDA MADEIRA BARROS**, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em Comissão de chefe da DIVISÃO DE ORÇAMENTO, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional do(a) DERT, a partir de 30.11.99. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, em Fortaleza, 30 de setembro de 1999.

Lúcio de Castro Bomfim Junior
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

IN 1/2000

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPFCP Nº1, de 12 de janeiro de 2000 ESTABELECE REQUISITOS PARA A INSTRUÇÃO, A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS SUJEITOS À MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DELES DECORRENTES

Os Secretários da Fazenda e do Planejamento e Coordenação, no uso das atribuições que lhes confere o art.11 do Decreto nº25.698, de 6 de dezembro de 1999, resolvem baixar a presente Instrução Normativa para disciplinar a instrução e a tramitação de processos que devam submeter-se à alçada e à supervisão da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, bem como a execução de atos administrativos a eles vinculados.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º. A tramitação de processos sujeitos a manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, doravante mencionada por sua sigla CPFCP ou simplesmente como Comissão, bem como a execução descentralizada de programas de trabalho, projetos e atividades a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por intermédio de operações de crédito, convênios, protocolos de intenção, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, quaisquer que sejam as fontes de recursos, sujeitam-se aos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§1º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - convênio qualquer instrumento que tenha como partícipe órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;

II - protocolo de intenção, acordo ou ajuste qualquer instrumento formal que estabeleça obrigação, financeira ou não, a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, sendo, para os fins desta Instrução Normativa, equiparado a convênio;

III - concedente o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, ou o órgão ou entidade que descentralize recursos para qualquer ente da Administração Pública Estadual;

IV - conveniente o órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou a organização de direito privado que mutuamente pactuem, através de convênio, a execução de programa, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco;

V - proponente o interessado na celebração de convênio, em qualquer fase do processo anterior à assinatura do instrumento que formaliza a mútua colaboração;

VI - interveniente o órgão ou entidade da Administração Pública ou a organização privada que participe do convênio com o intuito de manifestar consentimento ou de assumir obrigações em nome próprio;

VII - executor o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou a organização de direito privado que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do convênio;

VIII - contribuição qualquer transferência concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que não envolva contraprestação direta em bens ou serviços;

IX - auxílio a transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender ônus ou encargo assumido pelo Estado do Ceará, exclusivamente em favor de entidade sem fins lucrativos;

X - subvenção social a transferência, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de funcionamento;

XI - fixação de recursos o ato devidamente autorizado, praticado no âmbito do Sistema Integrado de Contabilidade, que desbloqueia recursos orçamentários e permite a emissão da nota de empenho;

XII - termo aditivo o instrumento que tenha por finalidade a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante a vigência deste, vedada a alteração da natureza do objeto.

§2º - A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará se o programa, projeto, atividade ou evento estiver previsto nas metas e atribuições do concedente e para antes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o mesmo.

§3º - É vedado efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais a órgãos ou entidades públicas ou privadas que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§4º - É particularmente vedado destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art.2º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
II - descrição completa do objeto a ser executado;
III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, da contrapartida financeira do proponente;

VI - cronograma proposto de desembolso;
VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art.299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

VIII - especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX, do art.6º da Lei nº8.666/93;

IX - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo; e

X - termo de compromisso de cumprir as exigências desta Instrução Normativa.

§1º - Quando o beneficiário da transferência referida no artigo 1º for integrante da administração pública, deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.

§2º - A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenientes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art.3º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, segundo as respectivas competências, elaborarão ou aprovarão o texto da minuta de convênio ou termo aditivo, remetendo-a, para que seja autorizada a celebração, à Secretaria Executiva da CPFCP, que funciona junto à Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda, acompanhada de:

I - extrato do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, junto ao módulo específico do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, contendo todas as informações ali exigidas;

II - declaração, conjunta ou em separado, firmada pelo respon-

sável pela unidade técnica e pelo encarregado do assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente, atestando a capacidade técnica, a regularidade fiscal e a capacidade jurídica do proponente e dos seus representantes legais, nos termos da legislação específica e desta Instrução Normativa, e informando acerca dos resultados da pesquisa realizada junto aos próprios arquivos ou àqueles a que tiver acesso, demonstrando a inexistência de quaisquer pendências do proponente junto à Administração Pública Estadual, particularmente quanto ao SIC e ao CADINE.

§1º - Compete ao Secretário Executivo da CPFCEP receber, analisar e preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos, secretariar as reuniões da Comissão e comunicar aos interessados as resoluções da CPFCEP.

§2º - Convênios de iniciativa ou de interesse da Administração Pública Estadual, que envolvam atividades tradicionais, de duração continuada, a cargo de diversos convenientes ou executores, podem ser encaminhados em bloco à Secretaria Executiva da CPFCEP, para apreciação e decisão em conjunto, sem prejuízo da análise das situações individuais pelos órgãos técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente.

§3º - Em caso de manifesta urgência, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, proponente ou concedente, poderá solicitar autorização ao Presidente da CPFCEP para fazer a sustentação oral do pedido de autorização para celebração de convênio ou termo aditivo não remetido em tempo hábil para inclusão na pauta da reunião da Comissão.

§4º - O Presidente da CPFCEP, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos membros do Colegiado, poderá convidar o titular do órgão ou entidade interessado na celebração de convênio a fazer-se ouvir em reunião da Comissão, a fim de aduzir maiores informações acerca da matéria em apreciação.

Art.4º. Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão/entidade concedente ou o órgão de controle interno do Poder Executivo proceder ex-offício a inscrição no CADINE, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual;

III - deixar de pronunciar-se, formalmente e no prazo assinalado, acerca das ocorrências registradas nos relatórios de auditoria elaborados pelo órgão de controle interno da Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda;

IV - estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em relação a obrigações fiscais ou contribuições legais.

Art.5º. Os instrumentos e respectivos termos aditivos regidos por esta Instrução Normativa somente poderão ser celebrados após o proponente ou concedente receber da Secretaria Executiva da CPFCEP a comunicação da aprovação da avença pelo colegiado de Secretários, à vista dos pareceres das unidades mencionadas neste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de manifesta urgência e tratando-se de convênio cujo objeto seja a transferência de recursos em favor de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, o Presidente da CPFCEP poderá autorizar a celebração do instrumento ad referendum, devendo o assunto ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária da Comissão, para homologação.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art.6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial que lhe for atribuída pelo módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade por ocasião do cadastramento do respectivo Plano de Trabalho; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio e de sua execução às normas da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.

Art.7º. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, ao qual o concedente deve acrescentar sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

V - a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, e a menção do número e data da Nota de Empenho;

VII - o cronograma de liberação dos recursos, constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma preconizada nesta Instrução Normativa;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção da avença;

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do convênio;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, em termos aditivos os créditos e as respectivas Notas de Empenho;

XVI - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII - o livre acesso dos servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou de auditoria;

XVIII - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual; e

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.

Art.8º. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento de gratificação ou remuneração adicional por serviços de consultoria, assistência técnica ou serviços semelhantes, a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - aditamento com alteração do objeto ou das metas;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data fora do período de vigência;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;

Art.9º. Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento, o interveniente e o executor, se houver.

Art.10. Em caso de convênio firmado com Município, o órgão ou entidade concedente dará ciência à respectiva Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios da publicação do extrato mencionado no art.12 desta Instrução Normativa.

Art.11. A execução do convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento, pelo concedente, do Plano de Trabalho no módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade, independentemente do seu

valor ou do instrumento utilizado para sua formalização.

§1º - O convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aceita pelo titular do órgão ou entidade concedente, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avença.

§2º - As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo concedente, no módulo apropriado do Sistema Integrado de Contabilidade.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art.12. A eficácia dos convênios e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no "Diário Oficial do Estado", que deverá ser providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo o extrato conter os seguintes elementos:

- I - espécie, número e valor do instrumento;
- II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos partícipes;
- III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos signatários;
- IV - resumo do objeto;
- V - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;
- VI - valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar; e
- VII - prazo de vigência e data da assinatura.

Parágrafo único. A Secretaria do Governo e a Secretaria da Administração adotarão as providências a seu cargo, no tocante à publicação dos extratos de convênios e termos aditivos, após consulta ao módulo de convênios e contratos do SIC, certificando-se de que a celebração dos instrumentos foi devidamente autorizada, o que dispensa o visto dos Secretários nos documentos.

CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art.13. Os recursos liberados por força de convênio constituem despesa do concedente e receita orçamentária do convenente

§1º - A liberação dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio basear-se-á no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e obedecerá à programação financeira do Governo Estadual.

§2º - A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade e é específica para cada parcela do convênio, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art.14. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro

§1º - Enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

- I - em cademeta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;
- II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§2º - Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3º - As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do convenente.

Art.15. Cada parcela subsequente à primeira somente será liberada após julgada regular a prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

§1º - A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do convênio e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do concedente ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;
- II - quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo convenente ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade.

Art.16. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Art.17. Os entes de direito público e as organizações privadas não poderão celebrar convênio com mais de um concedente para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art.18. Quando o convenente for pessoa jurídica de direito público interno, deverá obrigatoriamente sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, especialmente quanto a licitação e contratos.

Parágrafo único - Sendo o convenente entidade privada, portanto não sujeita à Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, deverá, na execução das despesas com os recursos transferidos, seguir os princípios fundamentais da moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade, sendo-lhe particularmente vedado transacionar com terceiros em condições mais desvantajosas que as usuais no mercado.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.19. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:

- I - relatório de cumprimento do objeto;
 - II - Plano de Trabalho executado;
 - III - cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação;
 - IV - relatório de execução físico-financeira, demonstrando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos nas aplicações efetuadas no mercado financeiro, e os saldos;
 - V - relação dos pagamentos efetuados;
 - VI - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;
 - VII - extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;
 - VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do convênio;
 - IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;
 - X - cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência, quando o convenente pertencer à Administração Pública.
- §1º - O convenente vinculado ao Sistema da Conta Única e usuário do Sistema Integrado de Contabilidade fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§2º - O convenente fica dispensado de anexar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos IV a VII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

§3º - A prestação de contas final será apresentada ao concedente até a data de expiração do convênio ou até 28 de fevereiro do ano subsequente, em relação aos recursos recebidos no ano anterior, se a vigência do instrumento ultrapassar o final do exercício fiscal.

Art.20. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do convênio.

Art.21. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art.22. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco

ANEXO I
7. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do (a) Proponente, declaro, para fins de prova junto ao (a) _____, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistiu qualquer débito em mora ou situação de inadimplência perante o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado do Ceará, destinados à consecução do objeto caracterizado no presente Plano de Trabalho

_____ (Local) _____ (Data)

Proponente

8. Aprovação pelo Concedente:

APROVADO, após análise da capacidade técnica e comprovação da regularidade cadastral, da regularidade fiscal e dos aspectos jurídicos.

_____ (Local e data) _____ (Concedente)

9. Autorização da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público:

AUTORIZADO em Reunião levada a efeito em / /

Secretário Executivo da CPF/CP

ANEXO II
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Executor	Convênio nº
	Período de / / a / /

Meta	Etapa Fase	Descrição	Unid	Físico			
				No período		Até o período	
				Prog	Exec	Prog	Exec
Total							

Financeiro (Cr\$ 1.000,00)									
Meta	Etapa Fase	Realizado no período				Realizado até o período			
		Concedente	Execu tor	Outros	Total	Concedente	Execu tor	Outros	Total
Total						Responsável pela Execução			

Reservado à Unidade Concedente

Parecer Técnico	Parecer Financeiro
Aprovação do Ordenador da Despesa	Assinatura
Local e Data	

ANEXO III
EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Executor	Convênio nº
Receita Valores recebidos inclusive os rendimentos (discriminar)	Despesa Despesas Realizadas conforme relação de Pagamentos Saldo (recolhido/recolher)
Total	Total

Executor	Responsável pela execução
Assinatura	Assinatura

ANEXO IV
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

RECURSOS: 1. Concedente 2. Conveniente / Executor 3. Outros	CONVENIENTE / EXECUTOR:	CONVÊNIO Nº
--	-------------------------	-------------

Recursos	Item	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da Despesa (C ou U)	da Cheque ou Ordem Bancária	Data	Título de Data e Data	Valor (R\$ 1.000)

TOTAL

Local e Data: _____ Assinatura do Responsável: _____

ANEXO V
RELAÇÃO DE BENS

(Adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio)

Conveniente/Executor	Convênio nº
----------------------	-------------

Doc. nº	Data	Especificação	Qtde.	Valor unitário	Total
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
...					
n					

TOTAL

Local e data: _____ Assinatura do representante legal: _____

*** **

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº20/98/PROURB/SRH
I - ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº20/98/PROURB/SRH - Serviços de Execução das Obras das Adutoras de Novo Oriente e Independência; II - CONTRATANTE: Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA; III - ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo s/n - Cambé; IV - CONTRATADA: **HIDREL - HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA.**; V - ENDEREÇO: Rua Carlos Vasconcelos, nº2.555 - Aldeota; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94; VII - OBJETIVO: **reajustar o valor** inicialmente contratado; VIII - DA VIGÊNCIA Permanece Inalterada; IX - DAS RATIFICAÇÃO(ÕES): Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato; X - DATA E ASSINANTES: 27 de dezembro de 1999; XI - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO EDSON PINHEIRO PESSOA e RENATO DARCY FERREIRA DE ALMEIDA.

Paulo Ferreira Rolim
ASSESSOR JURÍDICO

Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** **